

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera as Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 10.048, de 8 de novembro de 2000; 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para substituir as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substituíam-se as expressões “idoso” e “idosos”, respectivamente, pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas” em todo o corpo dos seguintes dispositivos, com as adequações gramaticais decorrentes:

I – ementa e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - arts. 12 e 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

III - arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IV – ementa, arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 70, 71, 74, 79, 80, 84, 87, 90, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 107 e 115, Título IV e seus Capítulos II e V, todos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V – ementa e arts. 1º, 2º-A, 3º, 4º e 4º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo substituir os termos “idoso” e “idosos”, respectivamente, pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, em diversos dispositivos legais.

Recentemente, fomos surpreendidos pelo Decreto nº 10.604, de 20 de janeiro de 2021, que alterou o Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

Entre outras mudanças, substituiu-se a expressão “política nacional da pessoa idosa” por “política nacional do idoso”, o que constitui um grande retrocesso, pois a utilização do primeiro termo é excludente em relação às mulheres, que constituem a maior parte da população idosa no Brasil. De acordo com dados do IBGE, temos atualmente cerca de 30,19 milhões de pessoas idosas (60 anos ou mais) no país, sendo que 55,9% são mulheres e 44,1% homens¹.

Se aprovada a presente proposição, como pretendemos, não será a primeira vez que um diploma legal é alterado com vistas à adoção de termos mais adequados. A Lei nº 12.435, de 2011, por exemplo, substituiu a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, na Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, o que, com grande justiça, atendeu a um pleito dos movimentos sociais de pessoas com deficiência.

Um movimento semelhante ocorre na presente proposição, que é motivada, entre outros fatores, pelo entendimento do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, composto por membros da estrutura governamental e representantes da sociedade civil organizada, que recomenda a alteração ora tratada em textos legais².

1 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>

2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132387>>.



Vale destacar as palavras da Sr^a Maria Aglaé Tedesco Vilardo, Juíza de Direito e Doutora em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pelo PPGBIOS, sobre o tema:

“O próprio Estatuto do Idoso está próximo de modificar seu nome para Estatuto da Pessoa Idosa face Projeto de Lei 3646/19 proposto pelo Senador Paulo Paim, um dos redatores originais do Estatuto. O alcance é no sentido de que a palavra masculina, carregada de simbolismo do patriarcado, seja substituída para haver inclusão de gênero, com respeito à igualdade constitucional e considerando o peso demográfico feminino e a dupla vulnerabilidade no seu envelhecimento. O Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa recomenda a substituição de “idoso” por “pessoa idosa” em todos os textos oficiais.

O novo Decreto vem exatamente em sentido contrário, em afronta ao artigo primeiro da Declaração de Direitos Humanos, que afirma a igualdade em dignidade e direitos, e o art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de gêneros, em nítido descompasso com a evolução jurídica contra a violação de direitos das mulheres de responsabilidade do Ministério da Mulher, o que soa contraditório e ilegal.”³

A presente proposição tem um escopo um pouco mais amplo que o projeto de iniciativa do Senador Paulo Paim, propondo-se, no presente caso, a alteração das Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Não se pode mais aceitar, em qualquer âmbito social, seja na linguagem, nos costumes, nos direitos e, por fim, nas condições materiais oferecidas às pessoas idosas, a adoção de opções discriminatórias, que atingem não somente esse grupo populacional, como nos desumaniza a todos. Temos consciência de que a presente proposição é apenas um passo na caminhada que precisamos seguir para tratar com mais dignidade as pessoas idosas, mas ainda assim um passo que precisa ser dado, a fim de que as pessoas idosas, homens e mulheres, sejam respeitadas e tratadas adequadamente.

³ VILARDO, M. A. T. PESSOAS IDOSAS E RETROCESSOS INADMISSÍVEIS PARA OS DIREITOS HUMANOS.



Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-16

